



Ofício nº GAB 289/PROC/GAB

Lapa, 18 de Junho de 2025

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 121/2025/PRESI/SEC, informo que a omissão quanto à efetiva cobrança dos tributos devidos pela prestação do serviço foi devidamente analisada, com alteração na redação original do projeto, de acordo com a manifestação do Departamento de Trânsito do Município da Lapa – PR (em anexo).

Portanto, para fins de adequação, solicito a substituição das folhas do PROJETO DE LEI Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município da Lapa/PR e dá outras providências, pelas folhas que seguem anexas.

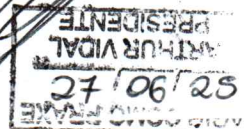
Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
23/06/2025 11:11:29

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa



Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1657/2025
Data: 23/06/2025 - Horário: 15:32
Administrativo

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.





PROJETO DE LEI Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município da Lapa/PR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município da Lapa/PR.

§ 1º - Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com base nos artigos 11-A e 11-B incluídos pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º - Esta Lei não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.823, de 28 de julho de 2021, mesmo que realizados com a utilização de plataformas tecnológicas de transporte.

Art. 2º - Considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.





CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Operação das Plataformas Tecnológicas

Art. 3º - A exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, compete às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC, pessoas jurídicas operadoras com sede ou filial no território nacional e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

§ 1º - A empresa operadora da plataforma tecnológica deverá promover seu credenciamento no Município da Lapa comprovando ao Departamento de Transportes sua inscrição e Licença de Localização e Funcionamento no território nacional, e o registro dos atos constitutivos.

§ 2º - Os motoristas vinculados à empresa operadora deverão promover a sua inscrição no Município como motorista profissional autônomo ou Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 4º - Compete à plataforma tecnológica:

- I – Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;
- III – Intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- IV – Disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço ao usuário;
- V – Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VI – Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados, tais como pagamento por cartão de débito, crédito, transferência bancária e PIX;





VII - Disponibilizar o serviço a pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único - As ATTCs credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confiabilidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas.

Art. 5º - Para o cadastramento do veículo e do condutor as plataformas tecnológicas deverão exigir previamente os seguintes requisitos:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria B ou superior, e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II - Possuir apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros – APP e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - Possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizado;

IV - Possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou como Microempreendedor Individual (MEI) CNAE 52290/99;

V - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade, atualizadas anualmente;

VI - Apresentar comprovante de residência do condutor no Município.

§ 1º - O seguro de que trata o inciso II do presente artigo, poderá ser substituído por seguro contratado pela empresa responsável pelos aplicativos de tecnologia de transporte que venha a abranger todos os veículos/passageiros usuários de sua plataforma tecnológica.

§ 2º - O condutor deve assumir o compromisso de prestação do serviço exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

§ 3º - Os veículos utilizados no serviço deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 10 (dez) anos de uso.





§ 4º - A contagem da idade máxima do veículo será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

Art. 6º - A Plataforma Eletrônica deve cadastrar 01 (um) condutor e um auxiliar para cada 1 (um) veículo, e estes devem prestar a função às plataformas que os cadastrarem.

Parágrafo único - É permitido aos condutores efetuarem cadastros em até 2 (duas) plataformas distintas desde que cumpridos todos os requisitos da lei municipal e da lei federal.

Seção II - Da Inscrição Municipal dos Prestadores de Serviços

Art. 7º - Sem prejuízo das exigências cadastrais e de seguranças feitas pelas próprias ATTCs, os motoristas devem solicitar ao Departamento de Cadastro e Tributação da Secretaria da Fazenda a inscrição municipal mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Condição de Microempreendedor Individual e CNPJ, no caso de MEI;
- II – Carteira de identidade – RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF, no caso de autônomo;
- III – Comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no caso de autônomo;
- IV – Comprovante de residência atualizado;
- V – Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B ou superior, em situação válida;
- VI – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo atualizado;
- VII – Contrato de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);





VIII - Certidões Negativas de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil, Polícia Federal e pelo Foro Criminal da Comarca da Lapa;

IX - Comprovante de cadastro em operadora de plataforma tecnológica de aplicativo de transporte.

Parágrafo único - É obrigatória a atualização cadastral no caso de alteração de endereço residencial, ou de quaisquer dados acima mencionados, bem como, a solicitação de baixa da inscrição municipal no caso de encerramento da atividade.

Art. 8º - Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das ATTCs às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

III - não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

IV - não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a que estiver vinculado.

Art. 9º - Os serviços de que trata esta lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

§ 1º - O recolhimento do ISSQN pelo Microempreendedor Individual (MEI), ocorrerá mensalmente através do DAS-MEI (Documento de Arrecadação do Simples Nacional-MEI) conforme legislação federal específica.

§ 2º - No caso de profissional autônomo, recolherá o ISSQN Fixo anual, bem como, a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento na forma e prazos previstos na legislação municipal.





Art. 10 - A exploração dos serviços remunerados de transporte individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e suas alterações, nesta lei e outros regulamentos pertinentes caracterizará transporte ilegal de passageiros.

CAPITULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 - Constatado a qualquer tempo, o não preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, por parte do veículo ou condutor para prestar o serviço, as ATTCs devem adotar todas as medidas legais cabíveis para a cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou veículo.

Art. 12 - A infração a qualquer disposição desta Lei ou dos seus regulamentos enseja a aplicação das sanções nela previstas, não afastando a aplicação das demais legislações vigentes.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar recurso escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da autuação.

§ 2º - Constatada infração a esta Lei ou as demais normas delas decorrentes, no local ou remotamente, por meio eletrônico ou digital, o órgão municipal competente lavrará o auto de infração, podendo o mesmo ser entregue por meio físico ou enviada por meio digital, conforme critério da entidade.

§ 3º - O Departamento de transportes poderá solicitar apoio do órgão responsável pela Fiscalização de Posturas para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências previstas na presente lei.

§ 4º - A recusa ou ausência da assinatura do infrator ou responsável não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, bem como não implica a nulidade de qualquer ato ou fato do processo administrativo gerado pela infração, nem invalida a aplicação da penalidade.

Art. 13 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, não afastando demais penas, medidas administrativas e sanções definidas conforme demais legislações vigentes, podendo, inclusive, ser aplicadas cumulativamente entre si:





- I - multa simples ou diária;
- II - cassação da certidão de cadastro no órgão municipal.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso I, do caput deste artigo, quando de responsabilidade do motorista, será aplicada conforme a natureza da infração (leve, média ou grave).

§ 2º - O rol de penalidades elencadas neste artigo não afasta as legislações vigentes.

Art. 14 - As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem o transporte remunerado privado individual de passageiros sem cadastro regular, caracterizando transporte ilegal de passageiros.

Art. 15 - O terceiro que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas penas a elas cominadas.

Art. 16 - O descumprimento ao disposto nesta Lei, por parte das ATTCs ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa de 1(um) Valor de Referência do Município - VRM's a 5 (cinco) VRM's, na primeira ocorrência;
- II - multa de 5(cinco) Valor de Referência do Município VRM's a 10(dez) VRM's em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses;
- III - cassação do cadastramento em caso de reiteradas reincidências;





§ 1º - A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 2º - O valor da multa por dia não poderá ser inferior ao estabelecido no inciso I, deste artigo.

Art. 17 - O descumprimento ao disposto nesta Lei, por parte dos motoristas, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa de 10% (dez por cento) da VRM's, para infrações leves;
- II - multa de 20% (vinte por cento) da VRM's, para infrações médias;
- III - multa de 30% (trinta por cento) da VRM's, para infrações graves;
- IV - cassação da inscrição municipal no Departamento de Cadastro e Tributação.

§ 1º - A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 3º - O valor da multa por dia não poderá ser inferior ao estabelecido no inciso I, deste artigo.

Art. 18 - Findo o processo administrativo de imposição de penalidade com aplicação de multa por infrações referentes ao descumprimento desta Lei, será gerada guia específica para o pagamento a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias úteis.





§ 1º - A inobservância do pagamento no prazo determinado no caput deste artigo implicará o ato de lançamento.

§ 2º - Lançamento para órgão municipal de transporte e trânsito, constitui na remessa dos processos à Secretaria Municipal da Fazenda para o devido cadastramento dos débitos de multas na inscrição municipal do infrator, bem como no cadastramento de taxas e outros tributos devidos ao Erário.

Art. 19 - Constituem infrações leves, quando praticadas pelos motoristas cadastrados nas ATTCs:

- I - cobrar valores superiores aos informados inicialmente, sem a devida motivação e consentimento do usuário;
- II - contribuir de qualquer forma para a inserção de informação falsa em cadastro na Administração Pública;
- III - deixar de disponibilizar comprovante de pagamento do serviço ao usuário;
- IV - dificultar ou embaraçar o serviço de fiscalização por parte dos órgãos da Administração Municipal;
- V - fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação anual do cadastro/autorização;
- VI - fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço;
- VII - operar sem cadastro ou com autorização vencida ou suspensa;
- VIII - vincular em suas plataformas e permitir a operação de motoristas que não possuam cadastro válido no Departamento de Cadastro e Tributação.
- IX - operar o serviço sem o porte de qualquer documento obrigatório;
- X - descumprir qualquer disposição desta Lei para a qual não haja indicação específica de penalidade.

Art. 20 - Constituem infrações de natureza média, quando praticadas pelos motoristas:





I - fumar cigarros ou similares durante o transporte ou permitir que os passageiros o façam;

II - portar documento com qualquer irregularidade.

Art. 21 - Constituem infrações de natureza grave, quando praticadas pelos motoristas:

I - agredir a fiscalização de forma física ou verbal;

II - aliciar ou de qualquer forma atrair passageiro sem o intermédio da ATTCs;

III - ausentar-se do veículo, quando abordado ou com o intuito de evitar a abordagem da fiscalização;

IV - cobrar pelo serviço, valores superiores aos informados pelo aplicativo ao usuário;

V - concorrer para o uso indevido do cadastro do veículo ou do motorista, valendo-se de cadastro de terceiros ou colaborando para utilização do cadastro de sua titularidade por parte de outros motoristas, cadastrados ou não;

VI - evadir-se de local alvo da fiscalização ou, de qualquer forma, dificultar a ação da fiscalização;

VII - operar o serviço em veículo não cadastrado no órgão municipal ou não vinculado a ATTCs;

VIII - operar o serviço em veículo cadastrado por terceiro;

IX - operar o serviço sem cadastro no Departamento de Cadastro e Tributação ou estando com cadastro irregular;

X - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo sem autorização legal, transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido, como tal definido em Lei;

XI - recusar-se a apresentar documento obrigatório à fiscalização, quando solicitado;

XII - transportar passageiro em desacordo com as normas de segurança previstas neste Regulamento e/ou normas de trânsito;





- XIII - transportar passageiros excedendo a lotação do veículo;
- XIV - exercer a sua atividade estando vinculado a um ATTC que não realizou o cadastramento no órgão municipal;
- XV - informar dados incorretos para o cadastramento;
- XVI - apresentar documentos adulterados ou falsos;
- XVII - não realizar a atualização cadastral nos prazos previstos.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Esta Lei poderá ser regulamentada, no que for necessário, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive as atribuições de fiscalização.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Fevereiro de 2025.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
23/06/2025 11:41:53

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2025 11:41:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c-ipm.com.br/p539b6b6286b07>.

